



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SOD/SP

Assunto: **Decisão - recurso a Auto de Infração e Notificação**

Destino: **Interessado**

Processo: **08709.000519/2024-16**

Interessado: **DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA - DPF/SOD/SP, MEURIS ARELIS CARRASQUEL YANES**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra o Auto de Infração e Notificação N° 0236\_00036\_2024, aplicada em desfavor de **MEURIS ARELIS CARRASQUEL YANES**.

**DOS FATOS:**

O (a) recorrente ingressou em território nacional em 02/04/2022, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAÍMA, com prazo inicial de estada até 19/05/2023 sem prorrogação. Após essa data, permaneceu ilegal no país.

Compareceu no Posto da Estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, em 26/02/2024 para se regularizar, ocasião em que foi recebido o Auto de Infração de Notificação em epígrafe, bem como a multa no valor de R\$ R\$ 1.415,00 (um mil e quatrocentos e quinze reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 283 dia (s) o prazo de estada legal no país, infração ao disposto no Artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, sendo cientificado (a) no ato de seu direito de recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 309 do Decreto 9.199/17.

Apresentou recurso tempestivamente.

**ALEGAÇÃO DE DEFESA:**

Alega o (a) recorrente, hipossuficiência econômica, que é mãe de 2 filhos, com renda familiar proveniente de trabalho informal e de bolsa família, possuindo cadastro único.

Assinou declaração de hipossuficiência.

**DA DECISÃO:**

1. Considerando que a fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, nos termos do artigo 305, do Decreto 9199/17;
2. Considerando que, nos termos do artigo 312, §1º e §2º, do Decreto 9.199/2017, a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante e avaliada pela autoridade competente;

3. Considerando que após consultas realizadas é possível constatar as parcas condições econômicas vivenciadas pela interessada;
4. Considerando as diretrizes da política migratória brasileira, no sentido da promoção de entrada regular e de regularização documental e;
5. Diante da discricionariedade concedida pela lei para que a autoridade competente possa reduzir o valor da multa aplicada e, tendo em vista ter ficado demonstrado a modesto poder aquisitivo do recorrente, **DECIDO reduzir a multa aplicada em 100%, isentando-o (a) do pagamento da multa;**
6. Assim, o (a) interessado (a), tendo ciência desta decisão, tem o prazo de 30 dias para regularizar sua condição de residente no país, caso ainda não o tenha feito.
7. Para inativação da multa, no STI-MAR.

Sorocaba, 13 de março de 2024.

LUIS FELIPE OLIVEIRA FERNANDES  
Agente de Polícia Federal  
UMIG/NPA/DPF/SOD/SP



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE OLIVEIRA FERNANDES, Agente de Polícia Federal**, em 13/03/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34393459&crc=8019FF93](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34393459&crc=8019FF93).  
Código verificador: **34393459** e Código CRC: **8019FF93**.

Referência: Processo nº 08709.000519/2024-16

SEI nº 34393459